2023/2538

15.11.2023

DECISÃO (UE) 2023/2538 DO CONSELHO

de 9 de novembro de 2023

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, no que respeita à alteração do anexo XXII desse Acordo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro ([1]) («Acordo»), foi celebrado pela União através da Decisão (UE) 2016/838 do Conselho ([2]) e entrou em vigor em 1 de julho de 2016.

(2) Nos termos do artigo 406.º, n.º 3, do Acordo, o Conselho de Associação instituído pelo Acordo («Conselho de Associação») tem poderes para atualizar ou alterar os anexos do Acordo.

(3) Em conformidade como artigo 283.º do Acordo, as Partes desenvolvem a sua cooperação e harmonizam políticas com vista a combater a fraude e o contrabando de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo. Essa cooperação inclui, nomeadamente, a aproximação progressiva das taxas dos impostos especiais de consumo sobre produtos de tabaco, tanto quanto possível, tendo em conta as limitações do contexto regional e em consonância com a Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde para a luta antitabaco. Para o efeito, as Partes procuram reforçar a sua cooperação no contexto regional.

(4) Nos termos do artigo 285.º do Acordo, a Geórgia procede à aproximação da sua legislação aos atos da União e aos instrumentos internacionais referidos no anexo XXII do Acordo, em conformidade com as disposições desse anexo.

(5) O Conselho de Associação deverá adotar uma decisão relativa à alteração do anexo XXII do Acordo.

(6) É conveniente definir a posição a tomar em nome da União no âmbito do Conselho de Associação, uma vez que a decisão prevista será vinculativa para a União.

(7) A posição da União no Conselho de Associação deverá, por conseguinte, basear-se no projeto de decisão que acompanha a presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar em nome da União no âmbito do Conselho de Associação UE-Geórgia instituído pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, no que respeita à alteração do anexo XXII desse Acordo baseia-se no projeto de decisão do Conselho de Associação que acompanha a presente decisão.

([1]) JO L 261 de 30.8.2014, p. 4.
([2]) Decisão (UE) 2016/838 do Conselho, de 23 de maio de 2016, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro (JO L 141 de 28.5.2016, p. 26).

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 9 de novembro de 2023.

Pelo Conselho
A Presidente
N. CALVIÑO SANTAMARÍA

PROJETO

DECISÃO N.º.../2023 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-GEÓRGIA

de …

que altera o anexo XXII do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-GEÓRGIA,

Tendo em conta o Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, nomeadamente o artigo 406.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro ([1]) («Acordo»), foi assinado em 16 de junho de 2014 e entrou em vigor em 1 de julho de 2016.

(2) O preâmbulo do Acordo reconhece o empenho da Geórgia em aproximar progressivamente a sua legislação nos setores pertinentes da legislação da União, em conformidade com o Acordo, e em assegurar a sua aplicação efetiva. O preâmbulo reconheceu igualmente o empenho das Partes no Acordo («Partes») no respeito pelos princípios do desenvolvimento sustentável, na proteção do ambiente e na atenuação das alterações climáticas, na melhoria contínua da governação ambiental e na satisfação das necessidades ambientais, incluindo a cooperação transfronteiras e a aplicação de acordos internacionais multilaterais, bem como a sua vontade de melhorar o nível de segurança da saúde pública e de proteção da saúde humana, enquanto elemento essencial do desenvolvimento sustentável e do crescimento económico. No Preâmbulo, as Partes manifestaram a convicção de que o presente Acordo irá criar um novo clima propício às relações económicas entre as Partes e, sobretudo, ao desenvolvimento do comércio e dos investimentos, bem como incentivar a concorrência, fatores indispensáveis à reestruturação económica e à modernização.

(3) O artigo 1.º do Acordo estabelece o objetivo de apoiar os esforços da Geórgia no sentido de desenvolver o seu potencial económico através da cooperação internacional, nomeadamente através da aproximação da sua legislação à da União.

(4) Nos termos do artigo 283.º do Acordo, as Partes desenvolvem a sua cooperação e harmonizam as políticas de luta contra a fraude e o contrabando de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo. Essa cooperação inclui, nomeadamente, a aproximação progressiva das taxas dos impostos especiais de consumo sobre os produtos de tabaco tanto quanto possível, tendo em conta as limitações do contexto regional e em consonância com a Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde para a Luta Antitabaco.

(5) Nos termos do artigo 285.º do Acordo, a Geórgia procede à aproximação da sua legislação aos atos legislativos da União e aos instrumentos internacionais referidos no anexo XXII do Acordo, em conformidade com as disposições desse anexo.

(6) Em conformidade com o artigo 406.º, n.ºs 1 e 3, do Acordo, o Conselho de Associação pode adotar decisões tendo em vista a realização dos objetivos do Acordo. Pode, em especial, atualizar ou alterar os anexos do Acordo, tendo em conta a evolução da legislação da União e as normas aplicáveis estabelecidas em instrumentos internacionais considerados pertinentes pelas Partes.

(7) O Conselho de Associação deverá, por conseguinte, alterar o anexo XXII do Acordo,

([1]) JO UE L 261 de 30.8.2014, p. 4.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Em conformidade com o anexo XXII do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro («Acordo»), e com a Diretiva 2011/64/UE do Conselho ([2]), até ao final de 2026, o imposto especial sobre o consumo global (que deve ser composto por um elemento específico compreendido entre 7,5 % e 76,5 % da carga fiscal total — expresso como montante fixo por 1 000 cigarros — e por um elemento *ad valorem* — expresso em percentagem do preço máximo de venda a retalho) na Geórgia não pode ser inferior a 90 EUR por 1 000 cigarros, nem inferior a 60 % do preço médio ponderado de venda a retalho. A Geórgia deve aumentar progressivamente o imposto especial sobre o consumo até 2026 para atingir a taxa-alvo.

Artigo 2.º

Em conformidade com o anexo XXII do Acordo e com a Diretiva 2011/64/UE, na Geórgia, até ao final de 2026, o imposto especial sobre o consumo global, que consiste no imposto específico e imposto *ad valorem*, consoante o caso, não pode ser inferior:

i) a 5 % do preço de venda a retalho ou a 12 EUR por 1 000 unidades ou por quilograma para charutos e cigarrilhas;

ii) a 50 % do preço médio ponderado de venda a retalho ou a 60 EUR por quilograma para o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar; e

iii) a 20 % do preço de venda a retalho ou a 22 EUR por quilograma para os restantes tabacos de fumar.

A Geórgia deve aumentar progressivamente o imposto especial sobre o consumo referido no primeiro parágrafo até 2026 para atingir as taxas-alvo.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em..., em

Pelo Conselho de Associação
O Presidente / A Presidente

([2]) Diretiva 2011/64/UE do Conselho, de 21 de junho de 2011, relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabacos manufaturados (JO UE L 176 de 5.7.2011, p. 24).